



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10611.001106/2006-90
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3402-004.363 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida GERDAU AÇOMINAS S.A.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 01/01/2001

VALOR DE ALÇADA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE OFÍCIO - SÚMULA CARF 103

O Ministro da Fazenda, consoante os termos do art. 1º da Portaria MF 63, de 09/02/2017, estabeleceu que só haverá recurso de ofício de Turma julgadora de DRJ quando a decisão exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2.500.000,00. Sendo inferior o valor exonerado, não se conhece do recurso de ofício, uma vez que a aferição do valor de alçada se dá na data do julgamento do mesmo (Súmula CARF 103).

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Carlos Augusto Daniel Neto e Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ/SPO, nos termos do Acórdão 16-57.246 (fls. 1707/1723), de 23/04/2014, que ao julgar a impugnação cancelou a exação objeto dos autos (descumprimento drawback suspensão), no montante consolidado de R\$ 1.708.132,30, por entender decaído o direito da Fazenda para constituir o crédito tributário vez que à época da decisão tal valor ultrapassou o limite de alçada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator.

Como relatado, o valor exonerado objeto do recurso de ofício foi inferior à R\$ 2.500.000,00.

A Portaria MF nº 63, de 09/02/2017 (DOU 10/02/2017), estabeleceu que:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão **exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais).*

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Por seu turno, a Súmula CARF, abaixo transcrita, explicita o direito intertemporal para aplicação do teor da transcrita Portaria Ministerial, consoante o brocardo que é princípio do direito adjetivo, qual seja, *tempus regit actum*.

Súmula CARF nº 103: *Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Com efeito, sendo o valor de alçada nesta data inferior à R\$ 2.500.000,00, o presente recurso não pode ser conhecido.

Diante do exposto, não conheço do recurso de ofício.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - relator

Processo nº 10611.001106/2006-90
Acórdão n.º **3402-004.363**

S3-C4T2
Fl. 1.732
